

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.188, de 2021, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta casa no dia 26/11/2021 e distribuído para parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Finanças e Tributação e de Educação.

A matéria tramita em regime de urgência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630628800>

A esta Comissão de Educação cabe se pronunciar sobre matéria atinente à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que em seu artigo 21 § 9º A, dispõe sobre a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Nesta Comissão de Educação, foi designado Relator o Deputado Luizão Goulart.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Nº 4.188, de 2021, em seus 21 artigos, dispõe essencialmente sobre matéria financeira.

Um só artigo, precisamente o de número 20 do PL mencionado, faz menção à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a nova Lei do Fundeb. Seu objetivo é permitir por meio de novo § 9º acrescido a Lei 14.113/20, que a vedação constante do **caput** deste art. 21 não se aplique aos casos dos governos estaduais, distrital ou municipais que tenham contratos ou venham a contratar instituições financeiras outras que não o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação em efetivo exercício.

Além disso, no intuito de preservar a rastreabilidade e o bom uso dos recursos do Fundeb, pelos respectivos gestores, o PL nº 4.188, de 2021 altera também o art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por meio de acréscimo de um parágrafo 10 a este artigo dispondo que:

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos das contas únicas em uma conta específica e observar o disposto no § 6º.” (NR)



A proposta é meritória na medida em que, na busca do respeito aos princípios da autonomia dos entes federados cabe reconhecer que cabe aos governos subnacionais disporem da forma que melhor lhes aprouver a boa gestão do recurso público, os quais constituem a imensa parte quando não a totalidade dos recursos do Fundeb em cada ente federado.

Outrossim cumpre acrescentar que há muitos municípios do nosso imenso País que não dispõem de agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal em suas respectivas sedes. Mesmo municípios maiores, para onde converge a população destes pequenos municípios em demanda de serviços os mais diversos, nem sempre há agências destas instituições financeiras.

Por estas razões nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 4.188, de 2021, no que toca ao seu mérito educacional, sobre o qual esta Comissão deve se pronunciar.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630628800>

